

# COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

## PROJETO DE LEI Nº 1499, DE 2007

Estabelece a concessão de visto temporário para os estrangeiros que vierem trabalhar temporariamente em eventos esportivos de nível internacional.

**Autor:** Deputado DELEY

**Relator:** Deputado CARLOS EDUARDO  
CADOCA

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei n.º 1499, de 2007, de autoria do Deputado Deley, objetiva alterar a Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil. Visa cumprir uma das exigências da Federação Internacional de Futebol – FIFA, para a realização da Copa do Mundo no Brasil em 2014.

As alterações propostas são as seguintes:

a) inclusão de um inciso VII-A no art. 13 da Lei n.º 6.815/80, para conceder visto temporário ao estrangeiro que vier ao Brasil na condição de trabalhador em eventos esportivos de nível internacional;

b) inclusão de parágrafo único ao art. 30 da Lei n.º 6.815/80, para determinar que o registro temporário de estrangeiros na condição de trabalhadores em eventos esportivos de nível internacional seja realizado pelo Ministério da Justiça na unidade da federação em que ocorrer o referido torneio.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Esta proposição foi distribuída às Comissões Turismo e Desporto; Relações Exteriores e de Defesa Nacional; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

A matéria tramita sob regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Cumpre-me, por designação da Presidência da CTD, a análise do mérito deste projeto de lei.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Para organizar a Copa do Mundo de 2014, o Governo Federal, a CBF, as Prefeituras e os Estados sedes das partidas devem cumprir o Acordo de Candidatura da FIFA, um dos documentos que integram o Caderno de Encargos.

Entre as 11 exigências direcionadas ao Governo Federal, segundo documento entregue à CBF no último 15 de junho, este se comprometeu a assegurar que a permissão de trabalho seja emitida incondicionalmente, sem demora e sem consideração de nacionalidade, raça ou credo para competidores, delegações, delegação da FIFA, e parceiros da entidade necessários à realização de duas competições (Copa das Confederações e Copa do Mundo).

Para tanto, o ilustríssimo autor, Deputado Deley, entende serem necessários o acréscimo de inciso VII-A ao artigo 13, bem como a inserção de parágrafo único ao artigo 30 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

Embora concorde com o mérito da proposição, que é mais uma ferramenta de atração de eventos esportivos de grande porte, e conseqüentemente, de turistas, acredito que são necessárias três alterações pontuais.

A primeira é a substituição do “*acréscimo de inciso VII-A*” pelo “*acréscimo de inciso VIII*”. Na segunda, substituímos, no *caput* do artigo 30, o trecho “...*de temporário (art. 13, I e de IV a VII)*...” por “...*de temporário (art. 13, I e de IV a VIII)*...” em decorrência da inclusão do inciso VIII no artigo 13. Na última alteração, trocamos a expressão “*na Unidade da Federação*” do parágrafo único do artigo 30, por “*nas Unidades da Federação*”, por entendermos que, no caso de Copa do Mundo, há mais de uma sede.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.499/2007, de autoria do Deputado Deley, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2007.

Deputado CARLOS EDUARDO CADOCA  
Relator

## COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.499 DE 2007

Estabelece a concessão de visto temporário para os estrangeiros que vierem trabalhar em eventos esportivos de nível internacional.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Acrescentam-se o inciso VIII ao art. 13 e o parágrafo único ao art. 30 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980:

“Art. 13 .....  
VIII – na condição de trabalhador temporário em eventos esportivos de nível internacional;

Art. 30. O estrangeiro admitido na condição de permanente, de temporário (art. 13, I, e de IV a VIII), ou de asilado é obrigado a registrar-se no Ministério da Justiça dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à entrada ou à concessão do asilo e a identificar-se pelo sistema datiloscópico, observadas as disposições regulamentares.

Parágrafo único. O registro temporário de estrangeiros na condição de trabalhadores em eventos esportivos de nível internacional deverá ser realizado pelo Ministério da Justiça, nas Unidades da Federação onde ocorrerem as competições.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em            de            de 2007.

**Deputado CARLOS EDUARDO CADOCA**

**Relator**